



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL  
DOS MUNICÍPIOS - ES, DOM/ES  
DE 09/10/2017  
PG 131

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## LEI Nº 4.669

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA,  
CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA, BEM COMO  
AS EMPRESAS E PRESTADORAS DE SERVIÇOS  
INSTALADAS NO MUNICÍPIO DA SERRA.**

**A PRESIDENTA DA CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso de suas atribuições legais conferidas no §§ 1º e 7º do Art. 145 da Lei Orgânica do Município da Serra, promulga a seguinte Lei:

### DECRETA:

**Art. 1º** A Prefeitura Municipal da Serra, a Câmara Municipal da Serra, bem como as Empresas e Prestadoras de serviços instaladas no Município de Serra ficam obrigadas a contratarem e manterem empregados prioritariamente trabalhadores domiciliados neste Município, no percentual de 70% (setenta por cento) do seu quadro efetivo de funcionários.

§ 1º O percentual previsto no caput deste artigo é para as vagas que forem criadas na vigência desta Lei.

§ 2º O trabalhador deve comprovar que está residindo no mínimo 06 (Seis) meses domiciliado no Município de Serra para a investidura no cargo.

I - A comprovação de domicílio se fará por meio de comprovante de residência nominal e do título de eleitor.

**Art. 2º** Não se aplica a determinação prevista no artigo anterior mediante a seguinte hipótese:

I - Para contratações de trabalhadores cuja mão de obra exija graduação em curso superior ou mão de obra especializada não existente no município da Serra.

**Art. 3º** A Prefeitura Municipal da Serra, a Câmara Municipal da Serra, bem como as empresas e as filiais de empresas instaladas no município de Serra serão obrigadas a destinar 15% (quinze por cento) da reserva percentual determinada no artigo 1º desta Lei, para mão de obra exclusivamente feminina.

**Parágrafo único.** Na hipótese de não haver candidata para preenchimento da vaga destinada à mão de obra feminina em 10 (dez) dias após a publicação de sua abertura, a empresa poderá destiná-la a trabalhador do sexo masculino para ocupá-la.



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Art. 4º** O cumprimento desta Lei nas empresas e nas filiais de empresas será fiscalizado pelos órgãos competentes da Prefeitura Municipal da Serra.

**Art. 5º** A fiscalização da Prefeitura Municipal da Serra e da Câmara Municipal da Serra será efetuada pelos órgãos competentes da Prefeitura Municipal, Câmara Municipal ou Ministério público do Estado do Espírito Santo, mediante denúncia fundamentada por descumprimento da presente Lei.

**Art. 6º** O não cumprimento do disposto no artigo 1º e 3º da presente lei sujeitará a Empresa às seguintes punições, progressivamente:

- I – advertência;
- II – multa no valor de 12 (doze) salários mínimos;
- III – Suspensão temporária do Alvará de funcionamento e das atividades;
- IV - Suspensão definitiva do Alvará de funcionamento e das atividades.

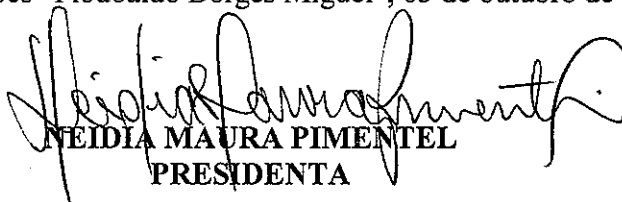
**Art. 7º** O não cumprimento pela Prefeitura Municipal da Serra e da Câmara Municipal da Serra ao disposto no artigo 1º e 3º da presente lei sujeitará o Prefeito Municipal e ou Presidente da Câmara Municipal às seguintes punições, progressivamente:

- I – advertência;
- II – multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por ocorrência;

**Art. 8º** A abertura das vagas reservadas previstas nesta Lei será publicada em veículo de comunicação de massa, nas Sedes Sindicais da Categoria e no SINE do município da Serra.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, 05 de outubro de 2017.

  
**NEIDIA MAURA PIMENTEL  
PRESIDENTA**

Proc. nº 209/2017 - PL nº 16/2017.